

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202200003000174

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

DESPACHO Nº 273/2022 - GAB

EMENTA: CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ESTRIBADA NO INCISO II DO ART. 24 DA LEI NACIONAL Nº 8.666/93. REGULARIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO. CONCESSÃO DE EFICÁCIA AO AJUSTE, MEDIANTE APOSIÇÃO DE CONDICIONANTES.

1. Trata-se de procedimento administrativo de dispensa de licitação em razão do valor trilhado pela Procuradoria Geral do Estado, com espeque no inciso II do art. 24 da Lei nacional nº 8.666/1993, para aquisição, via Nota de Empenho (000027927580), de *“kits on boarding de boas-vindas, para a recepção e integração”* dos candidatos aprovados no XIV concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Estado de Goiás, sob o custeio do importe total de R\$ 17.199,60 (dezessete mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos).

2. Por incitação do Despacho nº 143/2022 - PGE/GECAP-18206 (000027977848), de lavra da Gerência de Compras e Apoio Administrativo, os autos aportaram no Gabinete desta Casa, para fim da análise jurídica do feito e, se for o caso, ratificação do procedimento, na esteira do art. 26 c/c parágrafo único do art. 38 da Lei nacional nº 8.666/1993.

3. Pois bem. Sabe-se que à guisa do comando plasmado no inciso XXI e *caput* art. 37 da Constituição Federal resta assentada, como regra geral, a obrigatoriedade da realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, com a ressalva de situações excepcionais disciplinadas pela Lei nacional nº 8.666/1993 e, suplementarmente, pela Lei estadual nº 17.928/2012, em que o certame não se revela exigível por inviabilidade de competição, ou pode ser dispensado nas hipóteses enumeradas, por se mostrar inadequado ou desnecessário para o *“atendimento dos fins buscados pelo Estado”*, à lume de *“outros valores igualmente protegidos pelo direito”* [1].

4. Especificamente no que atine à dispensa de licitação escorada no inciso II do art. 24 da Lei nacional nº 8.666, com a atualização do limite de valor promovida pela alínea “a” do inciso II do art. 1º do Decreto federal nº 9.412/2018, a pequena relevância econômica da aquisição pretendida torna defensável, sob o viés do custo-benefício, a adoção de formalidades mais simples para a contratação, sem incursão nos dispêndios excessivos de pecúnia e de tempo usualmente decorrentes de um certame comum.

5. Neste sentido é o ensinamento do abalizado Marçal Justen Filho, *letteris*:

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais, etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinados caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.^[2]

(grifos apostos)

6. Para além do roteiro prático propalado pelo Despacho nº 451/2019 – GAB^[3], a dispensa de licitação em razão do pequeno valor fora objeto de abordagem, ainda, pelo Despacho nº 1672/2020 – GAB:

[...] 10. Imperioso destacar que para as contratações diretas fundadas no valor (art. 24, I e II, LGL c/c Decreto federal n. 9.412/2018), apenas e tão somente, fica a Comissão (Permanente ou Especial) de Licitação eximida de emitir o ato fundamentado de dispensa que alude o inciso X do art. 33 da LEL, a teor do que dispõe, *a contrario sensu*, o *caput* do art. 26 da LGL.

10.1. A uma, porque o ato motivado tem como finalidade a exteriorização das razões fáticas e jurídicas que conduzem, de maneira lógica, à conclusão (juízo) de que o caso se subsume às hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade. Ora, a subsunção de uma contratação direta com base no baixo valor é aferível *icto primo oculi*, ou seja, a um primeiro golpe de vista, sendo carente de uma exposição analítica que as demais hipóteses exigem, permitindo por si só o controle (tanto de mérito quanto de juridicidade) sobre o ato.

10.2. A duas, a ratificação não pressupõe um ato específico anterior produzido por agente hierarquicamente inferior, mas um encadeamento de atos sucessivos voltados à satisfação do interesse público. Também não demanda maiores formalidades, bastando que dele se extraia a concordância da autoridade superior com os atos praticados e submetidos ao seu controle. Ora, quando a ordenação de despesa competir à autoridade superior, a aposição de assinatura no instrumento contratual por si só confere validade e eficácia ao negócio no tocante a esse quesito. [...]^[4]

7. Na situação em tela, a modicidade do valor da contratação estimado sob inteira responsabilidade da Superintendência de Gestão Integrada (000026559284), no lastro do art. 88-A da Lei estadual nº 17.928/2012 e Decreto nº 9.900/2021, bem como, no que cabe, com espeque nas diretrizes traçadas pelo Despacho nº 698/2019 – GAB^[5], conduz à ilação *icto primo oculi*, conforme excerto trasladado, pela sua subsunção ao permissivo enfeixado no inciso II do art. 24 da Lei nacional nº 8.666/1993, a par de se fazer corroborada, ainda, pelo conteúdo do Termo de Referência (000026555049), em confluência com o princípio da motivação e sem embargo da atenuação das

exigências para a hipótese, impostas *a contrario sensu* da regra inserida no art. 26 subsequente.

8. Constatam dos autos, também, em respaldo à contratação direta resultante do procedimento de disputa abreviado levado à efeito pela origem (000027715663, 000027715785, 000027715877, 000027715923, 000027896377, 000027896433): (i) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira exigida pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (000027926074); (ii) Programação de Desembolso Financeiro, na forma do inciso V do art. 65 da Lei Estadual nº 20.491/2019 (000027927515); (iii) registro junto à Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da Secretaria de Estado da Administração, previsto pelos §§1º e 2º do art. 4º do Decreto estadual nº 7.425/2011 (000027927515, 000027896549); (iv) portaria designadora do gestor do contrato, segundo art. 67 da Lei nacional nº 8.666/1993 e art. 51 da Lei estadual nº 17.928/2012 (000027931608, 000027976249); e (v) autorização governamental, expedida no exercício da delegação de competência estatuída pelo art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012 e Decreto estadual nº 9.898/2021 (000026551550).

9. À vista do pequeno valor do ajuste impende reconhecer, igualmente, a pertinência da sua formalização por intermédio da Nota de Empenho (000027927580), acostada ao processo em substituição ao termo de contrato, nos moldes do §4º do art. 62 da Lei nacional nº 8.666/1993 e arts. 60 e 61 da Lei nacional nº 4.320/1964, além da Nota Técnica 03/2012-PGE[6].

10. A habilitação da contratada resta comprovada, a seu turno, pela presença do Certificado de Registro Cadastral (000027895521, 000027895933) complementada pelas correlatas certidões de regularidade fiscal e trabalhista (000027895569, 000027895608, 000027895667, 000027895731, 000027895710, 000027895768, 000027977009), conforme art. 5º do Decreto estadual nº 7.425/2011 e inciso XI do art. 33 da Lei estadual nº 17.928/2012, bem como pela presença da certidão negativa de registro no CADIN Estadual (000027895885, 000027977229) e da certidão negativa de suspensão e/ou impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública (000027895854), estabelecidas, respectivamente, pelo inciso I do art. 6º da Lei estadual nº 19.754/2017 e §4º do art. 5º do Decreto estadual nº 7.425/2011, sendo que não é demais advertir, na ocasião, para a necessidade de a Gerência de Compras e Apoio Administrativo zelar pela manutenção das condições da qualificação durante toda a execução do ajuste, por força do inciso III do art. 55 da Lei nacional nº 8.666/1993.

11. Outrossim, cumpre que seja minutada, pela Superintendência de Gestão Integrada, a justificativa para a excepcionalização da despesa das medidas de racionalização de gastos, na forma dos §§2º e 3º do art. 13 do Decreto estadual nº 9.737/2020.

12. De outra banda, pontua-se a necessidade de vir a restar aviada a informação da dispensa de licitação no sistema eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Contas, em atendimento ao §5º do art. 263 do Regimento Interno do TCE/GO.

13. A seu turno, no que atine à publicidade da contratação, porquanto consubstanciada em valor inferior ao limite estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, impende consignar o disposto no precedente cristalizado no item 14 do Despacho nº 1862/2019 GAB[7] e item 11 do Despacho nº 426/2020 - GAB[8], no sentido de que a “*desnecessidade da publicação do ato ratificador [...] na*

imprensa oficial, sob o auspício do art. 34 da Lei estadual n° 17.928/2012”, “não afasta a imprescindibilidade de se providenciar sua divulgação e a publicação do extrato do instrumento substitutivo do contrato, no sítio eletrônico desta Procuradoria Geral do Estado, por injunção do art. 6° da Lei estadual n° 18.025/2013”.

14. Ante o exposto, reputo regular o procedimento de dispensa licitatória percorrido e, por conseguinte, ao tempo em que subscrevo o termo de compromisso arbitral encartado ao processo (000027896061), confiro eficácia ao ajuste formalizado por meio da Nota de Empenho (000027927580), com oposição das condicionantes delineadas nos itens 10 a 13 acima.

15. Restituo o processo à Superintendência de Gestão Integrada desta Procuradoria Geral do Estado, para os devidos fins.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 477.

[2] JUSTEN FILHO. Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 234.

[3] Processo administrativo nº 201900003000262.

[4] Processo administrativo de nº 202019222000136.

[5] Processo administrativo de nº 201700047002251.

[6] In: https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2013-02/nota-tecnica-3-2012.pdf.

[7] Processo administrativo de nº 201900003006692.

[8] Processo administrativo de nº 201900003006692.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 04 dia(s) do mês de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 04/03/2022, às 12:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000028023906** e o código CRC **31B99FF0**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202200003000174



SEI 000028023906